

## Registro de dupla maternidade ou paternidade: PL 5423/20 visa garantir o direito via âmbito Legislativo

Embora casos de reprodução assistida sejam previstos pela Justiça, país ainda não tem legislação sobre o tema

Pág 16



# O registro civil é um direito de todos

# O

registro civil é um direito essencial a todos os cidadãos.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece que toda pessoa tem direito à identidade. E é nessa perspectiva que o registro civil - de nascimento, casamento e óbito, dentre outros - possibilita a cada pessoa ser reconhecida em seu nome, genealogia, nacionalidade, nacionalidade, estado civil seja como indivíduo em si ou perante a coletividade que pertence.

Possibilitar o acesso a esse direito é um dos principais objetivos dos serviços delegados aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais. Para alcançá-lo, buscam sempre ampliar e facilitar a prestação dos serviços, seja nos grandes centros urbanos ou nos locais mais longínquos, de modo que um maior número de indivíduos possa fazer uso da capilaridade desta natureza extrajudicial.

Dentre os temas que merecem ser analisados, nesta edição, destaca-se o Projeto de Lei nº 5.423/2020 que tramita perante a Câmara de Deputados.

Referido Projeto visa assegurar o registro de dupla maternidade ou paternidade em favor dos filhos de casais homoafetivos - independentemente do estado civil de seus genitores -, diretamente perante o Cartório de Registro Civil e sem maiores exigências.

No Brasil, inexistente lei que autorize, a um casal homoafetivo, registrar seus filhos de modo a constar, no campo da filiação, o nome de ambos os genitores ou genitoras. A regulamentação está prevista somente na esfera administrativa pelo disposto no Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos casos em que o registrado é fruto de técnicas de reprodução assistida.

No entanto, para as hipóteses que não estejam previstas na normativa do CNJ, tais como casais que vivam em união de fato ou que se valham de reprodução assistida caseira por falta de acesso ao procedimento em clínicas especializadas, haverá maior dificuldade para o registro de nascimento em nome de ambos os pais ou mães, exigindo-se, para tanto, prévia autorização judicial.

Dessa forma, é auspicioso que, no ordenamento jurídico brasileiro, seja aprovada legislação própria para regulamentar o direito ao estabelecimento da filiação em favor de casais homoafetivos - seja qualquer o modelo de vínculo familiar que os una no projeto parental -, garantindo-se, assim, equidade de direitos à população em geral.

Boa leitura!

**Karine Maria Famer Rocha Boselli**  
Presidente da Arpen/SP ■



“Dessa forma, é auspicioso que, no ordenamento jurídico brasileiro, seja aprovada legislação própria para regulamentar o direito ao estabelecimento da filiação em favor de casais homoafetivos”

A **Revista da Arpen/SP** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52  
conj. 1102 - Centro  
CEP: 01501-000  
São Paulo - SP  
**URL:** www.arpensp.org.br  
**Fone:** (11) 3293 1535  
**Fax:** (11) 3293 1539

#### Presidente

Karine Maria Famer Rocha Boselli

#### 1º Vice-presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

#### 2º Vice-presidente

Daniela Silva Mroz

#### 1ª Secretária

Eliana Lorenzato Marconi

#### 2ª Secretária

Júlia Cláudia Rodrigues Da Cunha Mota

#### 1ª Tesoureira

Andréia Ruzzante Gagliardi

#### 2ª Tesoureira

Milena Guerreiro

#### Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

#### Editora

Larissa Luizari

#### Reportagens

Elaine Brazão, Frederico Guimarães e Larissa Luizari

#### Sugestões de Matérias, Artigos e Publicidade

**Tel.:** (11) 3293-1535

**e-mail:** alexandre@arpensp.org.br

#### Impressão e CTP

JS Gráfica e Editora

**Telefax:** (11) 4044 4495

**e-mail:** js@jsgrafica.com.br

**URL:** www.jsgrafica.com.br

#### Diagramação e Projeto Gráfico

MW2 Design



- 4 INSTITUCIONAL**  
Com o tema “óbito”, Arpen/SP realiza terceiro encontro em comemoração aos 50 anos da Lei de Registros Públicos na Regional de Santos
- 8 INSTITUCIONAL**  
Lançamento do livro “Lei de Registros Públicos Comentada” reúne especialistas da área em evento promovido pela Arpen/SP e Anoreg/SP
- 10 INSTITUCIONAL**  
Compromisso humanitário: Arpen/SP participa da inauguração da Cátedra Sérgio Vieira de Mello na FADI, em Sorocaba
- 11 HOMENAGEM**  
Registrador Alberto Scarpa Varanda recebe título de Cidadão Matonense
- 12 NACIONAL**  
Arpen-Brasil realiza visita técnica ao Arquivo Nacional no Rio de Janeiro
- 15 OPINIÃO**  
O panorama das emissões de Certificado Digital ICP-Brasil no ano de 2023  
Por Talita Franco
- 16 CAPA**  
Registro de dupla maternidade ou paternidade: PL 5423/20 visa garantir o direito via âmbito Legislativo
- 22 ENTREVISTA**  
“O Operador Nacional vai ter um papel fundamental na questão regulatória”  
Luis Carlos Vendramin
- 24 OPINIÃO**  
Momento da transferência da propriedade na desapropriação e natureza jurídica da imissão provisória na posse  
Por Vitor Frederico Kümpel e Natália Sóller

# O vendedor de balas

Por Lígia Ignácio de Freitas Castro

Dentes banguelos  
como os do meu filho  
cabelo parecido  
só o corpo encolhido  
que não

sua mãe, onde estaria  
pai nem pergunto  
os livros de registro  
quando muito: são maternos  
becos do mundo  
por aí estão  
aqui não  
aqui não tem ninguém  
só as balas  
não só as de chupar

carros velozes  
velozes carros  
vidros fechados  
todos flechados

Medo

o sinal  
também  
está  
fechado  
para ele e sua multidão  
aquela árvore de copa estendida  
dá conta do aconchego  
ele encosta a cabeça sobre seu peito  
a sombra beira o abismo dos seus pés  
ele tem mãe  
sim  
ELA está aqui  
ele a sente

e  
eu  
também

Lígia Ignácio de Freitas Castro é  
registradora civil em Igarapava (SP)  
Para mais textos da oficial  
no Instagram @euligiafreitas

# Com o tema “óbito”, Arpen/SP realiza terceiro encontro em comemoração aos 50 anos da Lei de Registros Públicos

Série de palestras contou com a participação de mais de 100 oficiais e prepostos da região de Santos



Diretores da entidade estiveram presentes no terceiro encontro em comemoração aos 50 anos da Lei de Registros Públicos na Regional de Santos

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP) realizou mais uma edição da série de eventos em comemoração aos 50 anos da Lei de Registros Públicos. Com o tema “Óbito”, as palestras aconteceram no final de junho, no Bourbon Santos Convention Center, em Santos.

Na primeira palestra, o juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo Alberto Gentil falou sobre os progressos do registro de óbito durante meio século da Lei 6.015. Gentil destacou que as mudanças relacionadas ao Registro Civil de Pessoas Naturais são um reflexo da evolução da própria sociedade, portanto, precisam ser sempre atualizadas.

Fábio Capraro, diretor regional da Arpen/SP em Santos, relembrou um dos momentos recentes mais relevantes dos registros públicos: a pandemia. O registrador trouxe casos práticos de retificações em assentos de óbito em função da Covid-19, em que os presentes puderam compartilhar suas experiências e discutir as soluções tomadas.

Na sequência, o presidente da Arpen/BR e vice-presidente da Arpen/SP, Gustavo Fiscarelli, exaltou a importância do Portal da Transparência do Registro Civil como uma fonte de elementos estatísticos da sociedade brasileira. Em sua fala, o oficial de registro relembrou o volume de informações já consolidadas que mapeiam a população do país, tais como dados relacionados ao nascimento, casamento e óbito.

Encerrando o encontro que discutiu sobre o registro de óbito, o professor da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie João Aguirre discursou sobre a utilização do cadáver para estudos e pesquisas e a sua relação com a doação de órgãos e a autonomia privada. ■



Mais de 100 oficiais e prepostos da região de Santos estiveram presentes em evento para comemorar os 50 anos da Lei de Registros Públicos

O presidente da Arpen/BR e vice-presidente da Arpen/SP, Gustavo Fiscarelli, exaltou a importância do Portal da Transparência do Registro Civil como fonte de elementos estatísticos da sociedade brasileira

# Arpen/SP visita cartórios da **Regional de Santos**

Visitas antecederam o curso em comemoração aos 50 anos da Lei de Registros Públicos

A diretoria da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP) visitou nove Cartórios de Registro Civil na região da Baixada Santista. Nos dias 23 e 24 junho, Daniela Mroz, Gustavo Fiscarelli e Fábio Capraro percorreram seis cidades, onde ouviram as demandas, trocaram experiências com as equipes presentes e também puderam conhecer as instalações das serventias extrajudiciais.

Na ocasião, os oficiais receberam a diretoria da Arpen/SP e exaltaram a iniciativa, considerando as visitas como fundamentais para o contato e a avaliação dos cartórios perante a associação, além de valorizarem o intercâmbio e a troca de ações, que aproximam o diálogo com as serventias regionais a fim de aprimorar o serviço prestado ao cidadão.

No dia 23 de junho, foram visitados o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Mongaguá, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Itanhaém, Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Peruíbe, Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Solemar (Praia Grande), Primeiro Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais Interdições e Tutelas da Sede de Praia Grande, Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de São Vicente, Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede de Santos.

Já no dia 24 de junho, a diretoria da Arpen/SP percorreu o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Santos e Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Guarujá. ■



Cartório de Registro Civil de São Vicente



Cartório de Registro Civil de Solemar



Cartório de Registro Civil de Mongaguá



Cartório de Registro Civil de Itanhaém



2º Cartório de Registro Civil de Santos



Cartório de Registro Civil do Guarujá



1º Cartório de Registro Civil de Santos



Cartório de Registro de Cubatão



1º Cartório de Registro Civil de Praia Grande

# Lançamento do livro “Lei de Registros Públicos Comentada” reúne especialistas em **evento promovido pela Arpen/SP e Anoreg/SP**

Obra é coordenada pelo juiz de Direito do TJ/SP Alberto Gentil de Almeida Pedroso e conta com 13 coautores



Autores da obra “Lei de Registros Públicos Comentada” estiveram presentes durante lançamento do livro em São Paulo (SP)

A comunidade notarial e registral se reuniu no final de junho em um evento especial para o lançamento do livro “Lei de Registros Públicos Comentada”. A obra, editada em comemoração aos 50 anos da legislação, reúne comentários e análises sobre a lei que regula os registros públicos no Brasil, e tem por objetivo se tornar uma referência para os profissionais da área.

A vice-presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo (Arpen/SP), Daniela Mroz, destacou a importância do livro, afirmando que ele aborda uma legislação fundamental para os registradores e notários. “A obra foi escrita por colegas da área, levando em consideração as demandas e desafios enfrentados no dia a dia”.

Karine Boselli, presidente da Arpen/SP e coautora do livro, ressaltou que a obra está devidamente atualizada e tem como objetivo principal trazer questões práticas para a atividade registral. Ela também enfatizou que essa é a primeira obra comentada após 50 anos da promulgação da lei de registros públicos. “Isso torna a publicação inovadora e de extrema importância para a classe”.

**“A obra foi escrita por colegas da área, levando em consideração as demandas e desafios enfrentados no dia a dia”**

**Daniela Mroz,**  
vice-presidente da Arpen/SP

O coordenador do trabalho, Alberto Gentil de Almeida Pedroso, expressou sua alegria na condução do livro, que contou com a participação de registradores, juízes e profissionais atuantes no âmbito extrajudicial. Gentil ressaltou a colaboração de todos na construção do livro, que possui mais de mil páginas e se propõe a abordar detalhadamente cada artigo da legislação.

Andreia Gagliardi, diretora da Arpen/SP e coautora, também enfatizou que o livro convidou registradores de diversas áreas de especialidade para compartilharem seus conhecimentos sobre temas específicos, proporcionando uma abordagem doutrinária e prática. Gagliardi acredita que a obra será de grande auxílio no cotidiano dos registradores.

“Isso [obra comentada] torna a publicação inovadora e de extrema importância para a classe”

Karine Boselli,  
presidente da Arpen/SP e coautora do livro



Edição reúne análises sobre a “Lei de Registros Públicos Comentada” que regula os registros públicos no Brasil

Bianca Rizato, também coautora do livro, salientou que o objetivo é auxiliar tanto aqueles que estudam para concursos como os profissionais que já atuam na área. “A obra oferece orientações valiosas para os atos levados aos registros públicos”.

O presidente da Anoreg/SP, George Takeda, destacou a importância do lançamento de livros como esse, pois eles documentam as mudanças legislativas que são de extrema complexidade. “O livro contribui para que as pessoas possam estudar e compreender essas mudanças de forma mais efetiva”.

O evento foi promovido pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo (Arpen/SP), em parceria com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg/SP). A obra é coordenada pelo juiz de Direito do TJ/SP, Alberto Gentil de Almeida Pedroso, e 13 coautores. Entre eles: Karine Boselli, Gustavo Fiscarelli e Andréia Gagliardi, vice-presidentes e diretora da Arpen/SP, respectivamente. ■

“O livro contribui para que as pessoas possam estudar e compreender essas mudanças [legislativas] de forma mais efetiva”

George Takeda,  
presidente da Anoreg/SP

Livro “Lei de Registros Públicos Comentada” foi editada em comemoração aos 50 anos da legislação



## Compromisso humanitário: Arpen/SP participa da inauguração da Cátedra Sérgio Vieira de Mello na FADI, em Sorocaba

Projeto visa promover a difusão acadêmica e o treinamento nas áreas de Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Humanitário

A Faculdade de Direito Sorocaba (FADI) alcançou um marco significativo ao se tornar a primeira faculdade do Brasil a implantar a renomada Cátedra Sérgio Vieira de Mello. O projeto, geralmente implementado em universidades, visa promover a difusão acadêmica e o treinamento nas áreas de Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Humanitário.

No evento de inauguração, realizado no dia 17 de agosto, a diretora da Regional de Sorocaba da Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), Renata Basseto Ruiz, representou a entidade, destacando seu compromisso com essa iniciativa de relevância internacional.

Criada em 2003, a Cátedra estabelece-se como uma rede essencial para assegurar acesso e apoio aos refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas. A Cátedra, em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), se compromete a atender e orientar refugiados, imigrantes e pesso-

“A Arpen/SP, juntamente com outros órgãos públicos e entidades da sociedade civil, desempenhará um papel fundamental na prestação de orientações e amparo, visando a concessão de cidadania e dignidade a essas populações”

Renata Basseto Ruiz,  
diretora da Regional de  
Sorocaba da Arpen/SP



as em situação de vulnerabilidade. “A Arpen/SP, juntamente com outros órgãos públicos e entidades da sociedade civil, desempenhará um papel fundamental na prestação de orientações e amparo, visando a concessão de cidadania e dignidade a essas populações”, explica Renata Basseto Ruiz.

A aproximação entre a Arpen/SP e a FADI teve origem no projeto “Registre-se”, dedicado a atender pessoas em situação de rua e vulnerabilidade e, desde então, unem esforços para oferecer orientações essenciais ao projeto, especialmente no que diz respeito à emissão de documentos que conferem cidadania e dignidade. A inauguração da Cátedra Sérgio Vieira de Mello e a parceria com a ACNUR evidenciam a necessidade de um registro civil interligado com tais órgãos para concretizar plenamente os direitos dos refugiados, imigrantes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

O evento de inauguração não apenas celebra a realização da Cátedra Sérgio Vieira de Mello na FADI, mas também fortalece o compromisso da Arpen/SP em proporcionar direcionamento e apoio aos indivíduos que buscam dignidade e cidadania em solo brasileiro. ■

A diretora da Regional de Sorocaba da Arpen/SP, Renata Basseto Ruiz, representou a entidade, destacando seu compromisso com essa iniciativa de relevância internacional. Na foto, ela aparece ao lado do assistente sênior de proteção da ACNUR, Willian Laureano, além de juizes de Direito participantes do evento.

# Registrador Alberto Scarpa Varanda recebe título de Cidadão Matonense

Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Matão está há quase 40 anos à frente da serventia



“Recebi, com muita honra, o reconhecimento de minha pessoa, pois tenho raízes fíncadas nesta cidade desde setembro de 1969”

A trajetória de Alberto Scarpa Varanda à frente do Cartório de Registro Civil de Matão é um testemunho de dedicação e compromisso com a comunidade local

A trajetória de quase quatro décadas à frente Cartório de Registro Civil de Matão é um testemunho de dedicação, compromisso e relacionamento notável com a comunidade local

Alberto Scarpa Varanda, titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Matão, no interior de São Paulo, recebeu o título de Cidadão Matonense concedido pela Câmara Municipal. Com quase 40 anos à frente da serventia, o registrador construiu um relacionamento notável com munícipes, que culminou com honraria conferida às pessoas que se destacam por seus serviços prestados.

Quando chegou à cidade, Matão contava com pouco mais de 20 mil habitantes. Hoje, quase quatro décadas depois, a população quase triplicou, atingindo quase 90 mil pessoas, muitas das quais tiveram seus atos registrados pelo oficial. Ele acompanhou de perto as evoluções do RCPN, testemunhando a transformação significativa nos serviços oferecidos à comunidade.

“Antes os atos eram escritos a mão, em enormes livros, depois passaram a ser datilografados, sonhamos assim com uma modernidade espantosa para a época”, relembra. “Não foi diferente em outros seguimentos profissionais e, em meados de 1996, fomos agraciados com a integração da informática, que se moderniza com tamanha rapidez, como a própria lei que também somam constantes alterações, sempre facilitando ao usuário do nosso trabalho”, completa.

O título de Cidadão Matonense é um reconhecimento não apenas das habilidades profissionais de Alberto Scarpa Varanda, mas também de seu compromisso e dedicação à Matão. “Recebi, com muita honra, o reconhecimento de minha pessoa, pois tenho raízes fíncadas nesta cidade desde setembro de 1969”, finaliza Varanda. ■

## Etiquetas de segurança



**Holografia Exclusiva**

**Tinta Reagente**

**Adesivo especial**

**Cortes de Segurança**

**Fundo Numismático**

**Microtexto**

**Falha Técnica**

**Vinheta**

**Rosáceas**



**Gráfica**

**(11) 4044-4495**

**www.jsgrafica.com.br**

# Arpen-Brasil realiza visita técnica ao Arquivo Nacional no Rio de Janeiro

Luis Carlos Vendramin Júnior, presidente do ON-RCPN e diretor da Arpen-Brasil, representou o Registro Civil durante visita



**Autoridades do Registro Civil e do Arquivo Nacional no Rio de Janeiro se reuniram para debater os desafios impostos pelo meio digital perante o funcionamento de serviços em que documentos analógicos ainda são protagonistas**

De um lado, uma instituição que trata e cuida do passado sem se esquecer do que vem pelo futuro. Do outro, uma organização recém-nascida, cheia de planos, ideias, responsável por colocar em prática o Registro Eletrônico no país, que será implantado nos termos da Lei 14.382/2022, e regulamentado pelo Provimento 139 do CNJ. Estamos falando do Arquivo Nacional, uma jovem senhora no auge dos seus 185 anos de idade, e do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais, sistema que irá integrar tecnologicamente e de forma obrigatória os oficiais de registro civil de pessoas naturais, sejam eles titulares, interinos ou interventores.

No dia 6 de julho, a equipe do ON RCPN, composta por Luis Carlos Vendramin Junior, presidente, e Lucas Mayr de Athayde, líder de certificação digital do ON RCPN, junto a Thiago Leucz Astrizi, Frederico Schardong e Wellington Fernandes Silvano, alunos e professores, que acompanhavam Ricardo Custódio, professor e supervisor do laboratório em Segurança da Universidade Federal de Santa Catarina, visitaram o Arquivo Nacional em busca de conhecimento, troca de experiências e respostas que possam auxiliar na implantação do Operador Nacional.

A visita teve início na Coordenação-Geral de Documentos, com as técnicas Claudia Lacombe e Raquel Reis. Durante a reunião, vários temas foram debatidos, entre eles a questão dos tipos de arquivos e documentos que são aceitos pelo AN; a extensão de arquivos eletrônicos e suas atualizações e as bases de dados que integram os documentos de Brasília, entre outros. O assunto predominante foram os desafios impostos pelo meio digital perante o funcionamento de serviços em que documentos analógicos ainda são protagonistas, e como lidar com documentos de diferentes naturezas durante essa transição.

Em seguida, a comitiva realizou reunião com Erika Sampaio, chefe da divisão de Documentos Digitais, e com Alfredo Monteiro, técnico em Tecnologia da Informação dessa mesma divisão. Diante de um organograma, Erika pode mostrar todo o fluxo pelo qual pas-

sam os documentos eletrônicos que chegam ao AN, desde o seu tratamento inicial e o período de quarentena, pelo qual passam por incidência de vírus e outros malwares, até chegar ao momento em que são codificados e passam a integrar o acervo como documentos originais e verdadeiros.

Um detalhe interessante sobre os arquivos recebidos pelo AN é que a instituição confere validade ao arquivo que foi entregue a ela, mas não confere veracidade aos fatos ou registros que ali estão contidos. A responsabilidade por aquele conteúdo não é da instituição, pois o Arquivo Nacional apenas confere oficialidade àquele documento.

O instituto tem sob sua guarda um vasto e riquíssimo acervo, que conta parte importante da História do Brasil; trata, preserva e dá acesso a um patrimônio documental de valor inestimável para a sociedade e para o mundo. São milhões de documentos textuais – se fossem empilhados somariam 55 quilômetros – cerca de 1,91 milhão de fotografias e negativos, 200 álbuns fotográ-

“O olhar sob perspectivas diferentes pode nos ajudar a encontrar respostas para questões que não estamos identificando nesse momento”

Luis Carlos Vendramin Júnior,  
conselheiro da Arpen/SP

ficos, 15 mil dispositivos, 4 mil caricaturas e charges, 6 mil cartazes e cartazes, mil cartões postais, 1.200 desenhos, 200 gravuras e 21 mil ilustrações, 44.000 mapas e plantas arquitetônicas, filmes, registros sonoros e uma coleção de livros que supera 112 mil títulos, sendo 8 mil raros.

Ainda durante a visita, a comitiva encontrou com as equipes da Divisão de Documentos Analógicos e da Divisão de Documentos do Judiciário e do Extrajudiciário. É no departamento de documentos analógicos em que são tratados os documentos solicitados por visitantes, pessoas que estão em busca de documentos muito antigos, escrituras de imóveis e registros de nascimento, por exemplo.



Integrantes do Registro Civil e do Arquivo Nacional se reuniram no Rio de Janeiro para promover discussão de ideias relacionadas à preservação de documentos

Stella Santos, técnica em meteorologia formada pelo CEFET – Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca -, explica que todos os depósitos onde se encontram estes arquivos mais antigos, com mais de cem anos, por exemplo, precisam ter os índices de umidade e temperatura monitorados diariamente para que todo o acervo se mantenha em perfeitas condições. O ajuste na temperatura, controlada por aparelhos de ar-condicionado, é feito manualmente. O monitoramento é realizado por meio de um sistema criado por um professor da Universidade Federal de Santa Catarina. O projeto teria sido solicitado especialmente pelo Arquivo Nacional ao especialista em meteorologia.

Por último, a equipe do ON RCPN pôde conferir como trabalham os arquivistas da Divisão de Documentos do Judiciário e do Extrajudiciário, tendo sido recebidos por Luzidea Gomes, a chefe da área, e pela técnica Helena Miranda. Por lá foi possível entender como é feita a transcrição e recuperação de documentos para que eles passem a fazer parte do acervo do Arquivo Nacional, todos analógicos e físicos. O trabalho dos arquivistas é decifrar as palavras e frases, escritas pomposamente com canetas tinteiro, as quais sobrevivem às marcas do tempo, dos longos anos e da história.

A visita ao Arquivo Nacional foi encerrada com um breve encontro entre Luis Carlos Vendramin, Ricardo Custódio e Anna Flávia Magalhães, diretora do Arquivo Nacional, primeira mulher e negra a assumir o cargo titular na história da instituição. Com o intuito de buscar parceiros para dar vida ao ON RCPN e seguindo a premissa de buscar conhecimento com quem já se mostra bom dentro da sua expertise de gerir e tratar documentos, o arranjo do encontro entre passado, presente e futuro foi de alinhar expectativas para que as instituições possam se ajudar e ajudar a criar o futuro, sem deixar de dar continuidade à riqueza que já existe.

“O olhar sob perspectivas diferentes pode nos ajudar a encontrar respostas para questões que não estamos identificando nesse momento. Estamos nos deparando com questões desafiadoras no que diz respeito ao registro. O Arquivo Nacional tem como finalidade preservar documentos históricos; o nosso dever é preservar, mas, também, promover o acesso automatizado em um ambiente controlado. E a nossa preocupação é produzir normas e regulamentos para que este acesso se dê de forma segura”, afirmou Vendramin durante a visita ao gabinete da diretora Anna Flávia.

“Estamos, felizmente, em um momento em que essa agenda ganha força e tem mobilizado os diferentes setores impactados e também envolvidos nesse adensamento, nesse desenvolvimento e aprimoramento, não só nas práticas de registro, mas também nas de preservação e organização dessas informações, que estão sendo geradas e atualizadas. Estamos em um momento desafiador, pois precisamos pensar na inovação, no avanço, mas sem que ela impacte na descontinuidade, em buracos e interrupções, que toca em toda a ação que o Registro Civil desenvolve”, finalizou. ■



Funcionária do Arquivo Nacional no Rio de Janeiro manuseia documento com cuidado durante visita promovida pela Arpen/SP e Arpen-Brasil

“O Arquivo Nacional tem como finalidade preservar documentos históricos; o nosso dever é preservar, mas, também, promover o acesso automatizado em um ambiente controlado. E a nossa preocupação é produzir normas e regulamentos para que este acesso se dê de forma segura.”

Luis Carlos Vendramin  
Júnior, conselheiro da Arpen/SP

# O panorama das emissões de Certificado Digital ICP-Brasil no ano de 2023

Por Talita Franco



O Certificado Digital ICP-Brasil desempenha um papel fundamental na segurança e autenticidade das transações eletrônicas no Brasil. Ele é utilizado em uma variedade de contextos, como assinaturas digitais, acesso a sistemas, entre outros.

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil já conta com a emissão de mais 4 milhões de certificados, soma de janeiro a junho, com projeção de atingir mais de 9 milhões de emissões até dezembro de 2023.

O crescimento contínuo das emissões de certificados digitais ICP – Brasil no primeiro semestre de 2023 mostrou-se promissor, com um aumento significativo em comparação aos anos anteriores. Esse crescimento pode ser atribuído a diversos fatores, como a ampliação da digitalização em setores como saúde, educação, governo e financeiro, que demandam cada vez mais a segurança proporcionada pelos certificados digitais.

Com o avanço da tecnologia, surgem novas soluções e aprimoramentos relacionados aos certificados digitais ICP-Brasil.

“O crescimento contínuo das emissões de certificados digitais ICP – Brasil no primeiro semestre de 2023 mostrou-se promissor, com um aumento significativo em comparação aos anos anteriores”

“Com o avanço da tecnologia, surgem novas soluções e aprimoramentos relacionados aos certificados digitais ICP-Brasil”

O mercado de Certificação Digital enfrenta perspectivas promissoras de crescimento para o segundo semestre de 2023. A expansão da digitalização, a conformidade com regulamentações, o crescimento do comércio eletrônico, as inovações tecnológicas e a conscientização sobre a importância da segurança online são os principais impulsionadores desse crescimento. À medida que mais organizações e indivíduos reconhecem a necessidade de proteção e autenticidade nas transações eletrônicas, a demanda por certificados digitais continuará a crescer. O mercado de Certificação Digital está posicionado para desempenhar um papel crucial na construção de um ambiente online seguro e confiável.

Atualize o seu balcão de atendimento e atenda os solicitantes de Certificados Digitais ICP-Brasil da sua região. Acesse [www.cartorio.acbr.com.br](http://www.cartorio.acbr.com.br) ou entre em contato conosco: [institucional@redeicpbrasil.com.br](mailto:institucional@redeicpbrasil.com.br) ■



\*Talita Franco é gestora de Contas da Autoridade Certificadora Brasileira de Registros (AC BR)



# Registro de dupla maternidade ou paternidade: PL 5423/20 visa garantir o direito via âmbito Legislativo

Embora casos de reprodução assistida sejam previstos pela Justiça, país ainda não tem legislação sobre o tema

Atualmente, o Brasil tem mais de 50 mil registros de crianças com o nome de duas mães, segundo dados da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) dos últimos dez anos. No entanto, a legislação brasileira não prevê expressamente o registro de filhos por dois pais ou duas mães, sendo destinado aos tribunais brasileiros interpretar os dispositivos existentes de forma a permitir estes registros por casais homotransafetivos.

Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento 63, que prevê a lavratura do registro de duas mães em caso de reprodução assistida, desde que se apresente uma série de documentos, incluindo laudos da clínica de fertilização, o que já exclui, automaticamente, casais que optam por outras formas de reprodução, como a inseminação caseira.

E é neste cenário, no qual o reconhecimento e a proteção dos direitos das famílias homoafetivas são temas cada vez mais relevantes na luta pela igualdade e pela diversidade, que, em 2020, entrou em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5423, que propõe garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade para casais homoafetivos que tenham filhos, independentemente do estado civil.

De autoria da deputada federal Maria do Rosário (PT-RS), a iniciativa visa assegurar que todas as famílias tenham seus laços afetivos e responsabilidades legalmente reconhecidos. Desta forma, o registro na certidão de nascimento terá o nome dos genitores como sendo de duas mães ou de dois pais, conforme o caso, estendendo-se aos demais documentos de identificação civil, tais como documentos de identidade, comprovantes de pessoa física, carteira nacional de habilitação, documentos oficiais de identificação profissional e passaportes.

Segundo a deputada, a aprovação do PL 5423/20 pode representar um marco significativo para as famílias homoafetivas no Brasil ao assegurar o direito de reconhecimento da parentalidade, permitindo que esses casais possam registrar seus filhos e filhas com os nomes de ambos os genitores. “Trata-se de uma medida que não apenas enfrenta a negação de direitos das crianças ao solucionar problemas como o acesso à retirada de passaportes, programas de benefícios do governo como o Bolsa Família e programas universitários, como também o apagamento da maternidade ou paternidade”, explica Rosário.

A oficial de registro civil em Minas Gerais e presidente nacional da Comissão de Notários e Registradores do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e diretora do IBDFAM/MG, Márcia Fedélis, explica que tanto o PL 5423/2020 quanto os outros dois a ele apensos, 2760/21 e 2643/23, têm o nobre objetivo de garantir reconhecimento jurídico a relações familiares que envolvam a comunidade LGBTQIAP+, permitindo o livre acesso à cidadania, em igualdade de condições com os demais cidadãos. “A leitura conjunta dos textos propostos com suas respectivas justificativas aponta claramente a finalidade inclusiva do que se propõe”

De autoria da deputada federal Maria do Rosário (PT-RS), o PL 5423/20 visa assegurar que todas as famílias tenham seus laços afetivos e responsabilidades legalmente reconhecidos

“Trata-se de uma medida que não apenas enfrenta a negação de direitos das crianças ao solucionar problemas como o acesso à retirada de passaportes, programas de benefícios do Governo como o Bolsa Família e programas universitários, como também o apagamento da maternidade ou paternidade”

Maria do Rosário,  
deputada federal (PT-RS)



A registradora acrescenta ainda que, com esse mesmo objetivo, o PL 2760/21, por sua vez, propõe a alteração do formulário da Declaração de Nascido Vivo (DNV) - hoje engessado no formato familiar heteronormativo - para que dele conste os nomes dos dois pais ou das duas mães, de acordo com sua configuração real. E, o PL 2643/23, o mais recente dentre os três que tramitam juntos, além de propor alteração semelhante na DNV, sugere a inclusão de uma quarta classificação de sexo, o “Intersexo”, a se somar aos campos já dispostos no formulário como “masculino”, “feminino” e “ignorado”.

## Transformações trazidas pela aprovação do PL

O PL 5423/20 visa alterar a legislação vigente para permitir que casais homoafetivos tenham o direito ao registro de dupla maternidade ou paternidade de seus filhos, independente do estado civil. Atualmente, é comum que apenas um dos membros do casal seja registrado como pai ou mãe, deixando o



outro como pai ou mãe socioafetivo, sem qualquer vínculo legal com a criança. Isso porque, efetivamente, no país, não há lei que assegure o registro, por casais homoparentais, de seus filhos diretamente em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Segundo a advogada especialista em diversidade e inclusão Lucila Lang, a aprovação do PL geraria mais segurança jurídica para o tema, uma vez que a conquista de direitos que envolvem a comunidade LGBTQIPN+ foi via judiciário e não via legislativo. Um segundo aspecto que a especialista também considera importante é o de garantir e desburocratizar o registro, visto que ainda são necessários processos judiciais para alguns casos, especialmente os que envolvem inseminação caseira.

A oficial de registro civil e vice-presidente da Associação das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), Daniela Mróz, explica que, caso o projeto seja convertido em lei, haverá uma alteração direta na Lei 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos, por meio da introdução do artigo 60-A, garantindo-se o ingresso direto, sem necessidade de autorização judicial, da dupla maternidade ou paternidade no registro de nascimento da criança, com reflexo nos demais documentos subsequentes.

Para o diretor-presidente da Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (Abrafh), Toni Reis, quanto mais direitos forem garantidos, seja pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pela jurisprudência ou pelo legislativo, melhor. “A partir do momento que se tem uma lei, fica claro, para todos os cidadãos e cidadãs, que se explicita o artigo 5º da Constituição Federal, que para mim é um mantra: todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

A deputada Maria do Rosário explica ainda que o projeto

Para o diretor-presidente da Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (Abrafh), Toni Reis, quanto mais direitos forem garantidos, seja pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pela jurisprudência ou pelo Legislativo, melhor

“A partir do momento que se tem uma lei, fica claro, para todos os cidadãos e cidadãs, que se explicita o artigo 5º da Constituição Federal, que para mim é um mantra: todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”

Toni Reis,  
diretor-presidente da Abrafh



pode simplificar e agilizar o processo de reconhecimento da paternidade socioafetiva para esses casais, que passarão a ter um respaldo legal específico, evitando que tenham de recorrer ao sistema judicial em todos os casos, tornando o processo mais acessível e menos oneroso. “Essa medida só pode trazer benefícios ao Brasil. Afinal, trata-se de uma obrigação legal do Estado brasileiro, que tem a responsabilidade de garantir direitos a quem quer que seja. Para além da segurança jurídica e redução de judicialização, é importante ressaltar que o respeito e reconhecimento à diversidade de formas de constituição familiar presentes na sociedade brasileira não podem ser tratados como uma alternativa. A igualdade de direitos para casais homoafetivos representa um avanço no combate à discriminação e ao preconceito, promovendo uma cultura de respeito à liberdade de orientação sexual e identidade de gênero”, enfatiza.

Segundo a registradora Nara Darliane, a grande mudança proposta pelo PL 5423/20 é a de permitir que as famílias homotransafetivas possam realizar esse registro diretamente em cartório, sem precisar, obrigatoriamente, ter realizado o procedimento de reprodução assistida em clínica, o que hoje ainda demanda muito custo. “Assim, além de consolidar em um texto legal a permissão de registro com dupla paternidade ou maternidade, que hoje encontra amparo apenas em norma administrativa do CNJ e em julgados judiciais, a nova lei também permitiria a casais, que realizaram a autoinseminação, fora de estabelecimento ou serviço especializado, pudessem obter o registro de seus filhos sem a necessidade de recorrer à autorização judicial para isso”, afirma.

No entanto, Márcia Fidélis ressalva que o texto do projeto ainda deve ser trabalhado para permitir que a dupla maternidade e/ou paternidade possam ser estabelecidas por mera declaração, independentemente da idade do registrado. “Isso porque, especificamente em relação ao PL 5423/2020, caso seja aprovado o texto da forma como está, não haverá repercussão no registro civil, até porque seria inaplicável, pelos conflitos conceituais que apresenta, confundindo registro público com documento de identificação”. Entretanto, acrescenta Fidélis, “uma alteração normativa/legislativa nesse sentido, com critérios claros, seria muito bem-vinda”.

A registradora Daniela Mróz também observa lacuna no PL 5423/20, que, segundo ela, carece de mais detalhamento, no sentido de abarcar as situações como as que não se enquadram no Provimento 63/17. “Vale dizer, o projeto diz apenas que ‘quando a filiação é de união homoafetiva, independente do estado civil, o registro garantirá a dupla maternidade ou a dupla paternidade (...)’, porém, nada menciona com relação ao método de concepção dessa criança, aos documentos que deverão ser apresentados para comprovar que esse filho (a) é fruto de uma união homoafetiva e eventuais consequências futuras para a criança, caso o pai ou a mãe biológica queira reconhecê-la”.

“A vice-presidente da Arpen/SP, Daniela Mróz, explica que todos os detalhes do PL são fundamentais e devem ser esclarecidos, tanto para balizarem a conduta do registrador civil no momento da realização do registro de nascimento, tanto para a proteção dos pais, mães e da própria criança no futuro

“Apesar de ser um avanço, mereceria um regramento mais profundo no que tange aos requisitos para configurar essa união homoafetiva e a origem dessa filiação e, em especial, para esclarecer se bastará duas pessoas declararem que a criança é fruto de uma união homoafetiva”

Daniela Mróz,  
vice-presidente da Arpen/SP



Mróz acrescenta ainda que todos esses detalhes são fundamentais e devem ser esclarecidos, tanto para balizarem a conduta do registrador civil no momento da realização do registro de nascimento, tanto para a proteção dos pais, mães e da própria criança no futuro. “Assim, apesar de ser um avanço, mereceria um regramento mais profundo no que tange aos requisitos para configurar essa união homoafetiva e à origem dessa filiação e, em especial, para esclarecer se bastará duas pessoas declararem que a criança é fruto de uma união homoafetiva para que possamos de pronto lavar um registro de nascimento, sem nenhuma necessidade de autorização judicial”, conclui.

Segundo Maria do Rosário, atualmente, o PL5423/20 tem parecer favorável do então relator, deputado Alexandre Padilha, na Comissão de Saúde, e ainda passará pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, além da Comissão de Constituição e Justiça. Aprovado nestas comissões, ele não precisará passar pelo plenário e deve seguir direto ao Senado Federal. ■

# “Não há lei que assegure o registro de filhos por casais homoparentais **diretamente no Cartório de Registro Civil**”

Segundo a vice-presidente da Arpen/SP, Daniela Mróz, a eventual aprovação do Projeto de Lei 5423/20 ainda pode deixar dúvidas sobre os procedimentos necessários no serviço extrajudicial



Daniela Silva Mróz é oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Mateus, zona leste de São Paulo, e 2ª vice-presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP).

Em entrevista à **Revista da Arpen/SP**, Daniela fala sobre a dupla maternidade/paternidade para casais homoafetivos e como o processo acontece no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Segundo a vice-presidente da Arpen/SP, “não há lei que assegure o registro de filhos, por casais homoparentais, diretamente no Cartório de Registro Civil”

De acordo com a vice-presidente da Arpen/SP, Daniela Mróz, os casais com filiação decorrente da reprodução assistida podem registrar seus filhos em nome de ambos diretamente no Cartório de Registro Civil

**Revista da Arpen/SP – Atualmente não existe nenhuma legislação que assegure o direito a casais homoafetivos registrarem seus filhos com os dois pais ou as duas mães. Com a aprovação do PL 5423/20, que propõe garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade para casais homoafetivos, o que mudará para essas famílias?**

**Daniela Mróz** - Efetivamente, não há lei que assegure o registro de filhos por casais homoparentais diretamente no Cartório de Registro Civil. Há, em caso de ausência dos documentos previstos no Provimento n.63 do CNJ, necessidade de requererem uma autorização judicial para que consigam registrar no nome de dois pais ou de duas mães. Caso este projeto seja convertido em lei, haverá uma alteração direta na Lei 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos, por meio da introdução do artigo 60-A, garantindo-se o ingresso direto sem necessidade de autorização judicial da dupla maternidade ou paternidade no registro de nascimento da criança, com reflexo nos demais documentos subsequentes.

**Revista da Arpen/SP – Atualmente, para que casais homoafetivos possam registrar com o nome de dois pais ou duas mães como se dá o procedimento?**

**Daniela Mróz** - Se cumpridos os requisitos do Provimento n.63 do CNJ, aplicado quando a criança for fruto de técnica de reprodução assistida, ela poderá ser registrada diretamente no livro de assento de nascimento, no Cartório de Registro Civil, sem necessidade de prévia autorização judicial, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) declaração de nascido vivo (DNV); declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. To-

davia, caso os pais ou mães não sejam casados e nem vivam em união estável ou não cumpram os requisitos acima, deverão, necessariamente, apresentar prévia autorização judicial para que consigam registrar a criança em nome de ambos.

**Revista da Arpen/SP – Acredita que a ausência de legislação abriria margem para situações como a que está acontecendo na Itália, na cidade de Pádua, onde o governo de centro-direita começou a remover o nome da mãe não biológica da certidão de nascimento dos filhos?**

**Daniela Mróz** - Acredito que no Brasil pós Constituição de 1988 não haja espaço para um tamanho retrocesso! A Constituição Brasileira, em seu artigo 227, parágrafo 6º, reconhece igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da origem e a impossibilidade de discriminação entre eles. Ademais, as cortes superiores já reconheceram tanto o casamento homoafetivo (STF ADI – 4277, de 24/05/2011) como a multiparentalidade (Recurso Extraordinário – 898.600, de 23/09/2016). Além disso, apesar da ausência legislativa, temos a normativa do CNJ (Provimento n.63) e a norma deontológica do Conselho Federal de Medicina que regulamenta a conduta médica com relação às técnicas de reprodução médica assistida desde 1992, a última é de 2022 (Resolução n.2320/2022), no bojo da qual resta claro que aqui é permitido o acesso a casais homoafetivos, inclusive à maternidade de substituição (mais popularmente conhecida como barriga de aluguel). Por sua vez, o que permitiu o governo italiano fazer tal remoção absurda foi um vácuo na legislação, pois nem o casamento homoafetivo e nem as técnicas de reprodução assistida como a “barriga de aluguel” são permitidas naquele País. De todo modo, é auspicioso que o Brasil possua uma legislação própria para regulamentar as situações existentes como o casamento homoafetivo e as técnicas de reprodução assistida e que, até agora, são tratadas apenas pelas decisões jurisprudenciais; normativas do CNJ ou deontológicas e, assim, trazer mais facilidade ao registro de filhos de casais que não enquadram no provimento, tal como os que se valem de reprodução assistida caseira, os que não são casados ou não vivem em união estável.

**Revista da Arpen/SP – Atualmente, quais os principais desafios enfrentados pelas famílias homoafetivas brasileiras no que concerne o registro civil?**

**Daniela Mróz** - As situações que não se enquadram no regimento do Provimento n.63 do CNJ, tais como casais que vivam em união de fato ou que se valham de reprodução assistida caseira por falta de acesso ao procedimento em clínicas especializadas, terão maior dificuldade de acesso ao registro de nascimento em nome de ambos os pais ou mães, pois dependerão, necessariamente, de uma autorização judicial prévia para que possam realizá-lo. Assim, importante que essas realidades,

“A Constituição Brasileira, em seu artigo 227, parágrafo 6º, reconhece igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da origem e a impossibilidade de discriminação entre eles”

que normalmente tocam à população mais vulnerável, sejam contempladas em uma legislação futura.

**Revista da Arpen/SP – Qual a expectativa do Registro Civil com a eventual aprovação do Projeto de Lei 5423/20?**

**Daniela Mróz** - O Projeto de lei é importante, mas, a meu ver, carece de maior detalhamento, no sentido de abarcar as situações acima apontadas. Vale dizer, o projeto diz apenas que “quando a filiação é de união homoafetiva, independente do estado civil, o registro garantirá a dupla maternidade ou a dupla paternidade (...)”, porém, nada menciona com relação ao método de concepção dessa criança, aos documentos que deverão ser apresentados para comprovar que esse filho (a) é fruto de uma união homoafetiva e eventuais consequências futuras para a criança, caso o pai ou mãe biológica queira reconhecê-la. Todos esses detalhes são fundamentais e devem ser esclarecidos, tanto para balizarem a conduta do registrador civil no momento da realização do registro de nascimento, tanto para a proteção dos pais, mães e da própria criança no futuro. Assim, apesar de ser um avanço, mereceria um regimento mais profundo no que tange aos requisitos para configurar essa união homoafetiva e à origem dessa filiação e, em especial, para esclarecer se bastará duas pessoas declararem que a criança é fruto de uma união homoafetiva para que possamos de pronto lavrar um registro de nascimento, sem nenhuma necessidade de autorização judicial. ■

“É auspicioso que o Brasil possua uma legislação própria para regulamentar as situações existentes como o casamento homoafetivo e as técnicas de reprodução assistida”

## “O Operador Nacional vai ter um papel fundamental na questão regulatória”

Para Luis Carlos Vendramin, presidente do ON-RCPN, o principal objetivo é integrar tecnologicamente os oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil



Instituído pelo Provimento n. 139/23, da Corregedoria Nacional de Justiça, o Operador Nacional do Registro Civil do Brasil (ON-RCPN) tem a missão de implantar o Sistema Eletrônico do Registro Civil e suas funcionalidades em todo o Brasil e estará interligado ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP), que também contemplará os sistemas eletrônicos do Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

No dia 15 de junho, os três Operadores Nacionais com a participação da Corregedoria Nacional de Justiça, fundaram o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP).

O principal objetivo do ON RCPN e do ONSERP é garantir a interação entre os sistemas dos serviços de todas as especialidades registrais. Para explicar os desafios e avanços trazidos pelo ON RCPN, a Revista da Arpen/SP conversou com Luis Carlos Vendramin Junior, presidente do Operador Nacional do Registro Civil do Brasil (ON-RCPN), coordenador do ONSERP, e secretário nacional da Arpen-Brasil.

Segundo o presidente do ON-RCPN, Luis Carlos Vendramin, aos poucos o Registro Civil está avançando para a digitalização dos seus serviços

**Revista da Arpen/SP – Qual é o objetivo principal do ON-RCPN, e como ele se relaciona com o Sistema Eletrônico de Registros Públicos?**

**Luis Carlos Vendramin** – O objetivo principal do Operador Nacional é promover a integração tecnológica obrigatória dos oficiais de registro civil de pessoas naturais em todo o Brasil. Nesse contexto, busca-se facilitar o intercâmbio de informações necessárias para a adequada implantação e funcionamento do sistema de registros civis de pessoas naturais. O Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) é responsável por englobar todas as operações e operadores específicos, como o Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro de Imóveis. O Operador Nacional tem como objetivo operar e normatizar os processos e controles desse sistema, sempre com o apoio e orientação do Agente Regulador, a Corregedoria Nacional de Justiça.

**Revista da Arpen/SP – Como o ON-RCPN irá impactar a prestação de serviços do Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil?**

**Luis Carlos Vendramin** – Na esfera do registro civil, nós já temos uma central de informações que foi criada por meio do Provimento 46, do Conselho Nacional de Justiça. Então, vamos migrar todo esse trabalho para um sistema eletrônico de registro civil. O operador nacional vai ter um papel fundamental na questão regulatória, auxiliando na questão da normatização, na organização e na implantação de todo o sistema eletrônico dentro do registro civil. Portanto, ele exercerá uma função extremamente importante no dia a dia do registrador civil.

**Revista da Arpen/SP – Quais são os desafios que a implantação do Sistema Eletrônico do Registro Civil pode enfrentar?**

**Luis Carlos Vendramin** – Os desafios são gigantescos, por se tratar de um país de dimensões continentais, com realidades totalmente diferentes. Nosso maior trabalho será nivelar todos os Estados, municípios e cartórios no mesmo padrão de atendimento eletrônico, para que possamos atender o cidadão de forma remota, com segurança e agilidade.

**Revista da Arpen/SP – Como o ON RCPN pretende garantir a segurança dos dados dos cidadãos brasileiros?**

**Luis Carlos Vendramin** – Há 150 anos, o registro civil já é responsável pelos dados dos cidadãos, porém, até então, esses regis-

“O Operador Nacional vai ter um papel fundamental na questão regulatória, auxiliando na questão da normatização, na organização e na implantação de todo o sistema eletrônico dentro do Registro Civil”

“Há 150 anos o Registro Civil já é responsável pelos dados dos cidadãos, porém, até então, esses registros eram feitos no formato físico. Contudo, há algum tempo, estamos avançando em direção ao mundo online.”

tros eram feitos no formato físico. Contudo, há algum tempo, estamos avançando em direção ao mundo online. A segurança sempre foi uma preocupação primordial, especialmente em relação ao sigilo das informações e à integridade das bases de dados dos cidadãos. Esse cuidado é contínuo, ainda mais na era digital em que vivemos. Ao longo da história do Registro Civil, evoluímos e oferecemos um serviço seguro e eficiente para a população. O público em geral terá acesso a uma plataforma unificada, na qual poderá realizar o registro de nascimento, solicitar uma certidão imobiliária, registrar associações e buscar informações sobre imóveis, tudo em um único local. Tudo estará centralizado no mesmo endereço virtual, proporcionando conveniência e praticidade para os usuários.

**Revista da Arpen/SP – Qual é a importância da integração dos serviços digitais do Registro Civil com os serviços digitais de outros registros públicos?**

**Luis Carlos Vendramin** – A importância desse avanço reside no aumento significativo de escala e desempenho na interoperabilidade das plataformas. Os registros públicos possuem uma sinergia muito grande em suas operações diárias. Portanto, não faz mais sentido a ausência de interoperabilidade. O maior beneficiário será o próprio cidadão, já que em todo o Brasil teremos a implementação de um único sistema. Isso garantirá maior eficiência e uniformidade nos serviços oferecidos.

**Revista da Arpen/SP – Quais serão as funcionalidades do Sistema Eletrônico do Registro Civil que serão implementadas pelo ON-RCPN em todo o Brasil?**

**Luis Carlos Vendramin** – Já implementamos diversas funcionalidades, incluindo virtualização de alguns procedimentos. Nosso principal objetivo é garantir amplo acesso ao atendimento remoto aos usuários do Ofício de Registro Civil e possibilitar a geração dos registros de forma totalmente digital. Ainda temos um trabalho extraordinário pela frente, onde cada etapa será realizada no momento adequado, e todas as divulgações serão feitas gradualmente. ■

# Momento da transferência da propriedade na desapropriação e natureza jurídica da imissão provisória na posse

Por Vitor Frederico Kümpel e Natália Sóller



No procedimento judicial de desapropriação, a imissão provisória na posse tem por objetivo transferir a poderes dominiais do bem ao ente público, uma vez efetivado o pagamento em favor do antigo titular e quando alegada urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941<sup>1</sup>, sobre desapropriação para utilidade pública.

Assim, realizado o pagamento pelo ente público e comprovada a urgência no pedido, ele poderá ser imitado provisoriamente na posse do bem durante o processo judicial de desapropriação e tal imissão será levada a registro, em sentido estrito, na matrícula do imóvel, conforme determinação da Lei nº 11.977/2009.

Recentemente, a Lei nº 14.620/2023 introduziu essa imissão provisória na posse no rol dos direitos reais do Código Civil, elencando-a no inciso XIV do art. 1.225<sup>2</sup>. Além disso, permitiu

que o mesmo direito se torne objeto tanto de hipoteca, pelo art. 1.473, XI, do Código Civil<sup>3</sup>, quanto de alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 22, §1º, V da Lei nº 9.514/1997<sup>4</sup>, gerando um ativo econômico. Assim, a imissão provisória na posse passou a poder configurar direito real e estar apto a ser hipotecado ou alienado fiduciariamente em garantia pelo ente público.

Verifica-se, ainda, que a Lei nº 14.620/2023 alterou igualmente a Lei dos Registros Públicos em seu art. 176-A, que dispõe sobre a abertura de matrícula decorrente de aquisição originária da propriedade, prevendo expressamente tal abertura para o registro da imissão provisória na posse em procedimento de desapropriação<sup>5</sup>.

Com todas essas alterações, questiona-se, então: seria tal imissão na posse realmente **provisória**, como indicado na terminologia legal do Decreto-Lei nº 3.365/1941? A controvérsia surge pela necessidade de verificação do momento da transmissão da propriedade para o Poder Público.

Parte da doutrina administrativista entende que, no processo judicial de desapropriação, o bem só se transmite após a condenação no valor a ser pago na sentença e com a integralização desse pagamento, podendo o ente público desistir da desapropriação até o término do processo<sup>6</sup>.

Parece, nesse sentido, que o Decreto-Lei nº 3.365/1941 trata a imissão na posse concedida ao ente público como provisória sob a ótica de que a transferência da propriedade na desapropriação ocorreria apenas após o término do procedimento com a sentença judicial; uma vez efetivada a transferência do bem, a imissão tornar-se-ia definitiva.

Outra corrente, em sentido oposto, afirma que a transmissão do bem ocorre, na verdade, já no momento do pagamento pelo ente expropriante, sendo a sentença do término do processo apenas título hábil para mais um registro da desapropriação no Registro de Imóveis (com efeito, portanto, declaratório)<sup>7</sup>.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.620/2023, a última posição parece, de fato, mais adequada. A saber:

O fundamento inicial para a transferência da propriedade ocorrer com o pagamento é o próprio art. 5º, XXIV da CF, que estabelece

que a desapropriação se dará, em regra, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, assim, uma vez realizada essa indenização, o texto constitucional já autoriza a efetivação da desapropriação. Ademais, a Lei nº 14.620/2023 possibilitou que a imissão provisória na posse se constitua como direito real e seja objeto de hipoteca e alienação fiduciária em garantia.

O direito real é aquele exercido por seu titular diretamente sobre um bem determinado, que pode gozar e fruir da coisa. Esse direito é oponível erga omnes, de forma que os terceiros são obrigados a respeitar os poderes conferidos pela titularidade do direito real. Existe, portanto, a atribuição de titularidade de um bem a um sujeito, criando-se um vínculo entre a coisa e a pessoa e que poderá ser imposto a uma coletividade indeterminada<sup>8</sup>.

Os direitos reais (elencados no art. 1.225 do CC), portanto, pressupõem a existência de domínio pelo titular de forma que só detém um direito real quem tiver a titularidade da propriedade ou tiver recebido um direito real por um titular que tenha poder para realizar a oneração do bem.

Não se vislumbra, a princípio, no sistema, a constituição de um direito real em razão de mera “imissão provisória na posse”: inicialmente porque a posse por si só não gera direitos reais, constituindo-se uma situação de fato; ademais, a instituição de um direito real em favor de terceiros (fruição, garantia ou aquisição) depende do titular da propriedade.

Assim, tornando-se os direitos oriundos da imissão provisória na posse concedidos em favor de entes públicos direitos reais inseridos no rol taxativo do Código Civil, parece necessário – em alinhamento ao sistema dos direitos reais – que esses entes tenham adquirido, já no momento da imissão provisória na posse, também a propriedade (plena ou onerada)<sup>9</sup>.

Outra questão que se coloca para a possibilidade de alienação desses direitos em garantia é a segurança do crédito. O objetivo da hipoteca ou da AFG é a concessão de um crédito pelo titular de direitos ou fiduciário, recebendo em garantia pelo devedor ou fiduciante uma propriedade.

Em regra, a propriedade alienada fiduciariamente é a do próprio bem a ser adquirido

com o crédito, mas, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.514/1997, outros direitos podem servir como garantia além da propriedade plena, tais como a superfície, o direito real de uso, pertenças e, agora, os direitos decorrentes da imissão provisória na posse em favor de entes públicos. Muito embora a lei permita que alguns direitos sejam alienados fiduciariamente (além da propriedade plena), esses direitos pressupõem uma segurança mínima ao fiduciário.

O grande sentido da concessão do crédito é que a instituição financeira tenha uma garantia para a hipótese de inadimplemento por parte do devedor, a qual será executada para fins de quitação do crédito.

Assim, se considerar-se a possibilidade de desistência da desapropriação pelo ente público entre o período da concessão de imissão provisória na posse e a sentença do processo judicial, esses direitos hipotecados ou alienados fiduciariamente poderiam ser perdidos e, conseqüentemente, inexistiria a garantia dada na hipoteca ou na alienação fiduciária. Em outras palavras, se a propriedade do bem expropriado se transmite apenas ao fim do processo judicial e se permite ao ente público a possibilidade de desistência da desapropriação após a imissão provisória na posse, a alienação desses direitos decorrentes da imissão poderia ser desconstituída com a desistência.

Eventual desistência e desconstituição dos direitos da imissão na posse faria com que, conseqüentemente, se desconstituísse também a garantia da hipoteca ou da alienação fiduciária; assim, novamente ocorreria uma incongruência no sistema, fugindo-se do objetivo do instituto de concessão de crédito com garantia para a instituição financeira.

Por fim, questiona-se a alteração do art. 176-A da Lei nº 6.015/1973, que possibilitou a abertura de matrícula nova para registrar a imissão provisória na posse decorrente do processo de desapropriação. Teria sentido a abertura de uma matrícula (que pressupõe o direito de propriedade – plena ou onerada) se ainda não tiver ocorrido a transferência do bem?

É igualmente ilógico no sistema realizar a abertura de uma matrícula por aquisição originária de propriedade se essa propriedade ainda não houver sido efetivamente transmi-

tida, correndo-se o risco, inclusive, da necessidade de cancelamento do novo assento, caso o ente público desista da desapropriação no curso do processo.

Pela própria redação do art. 176-A, é o registro de aquisição originária que ensejará a abertura de matrícula relativa ao imóvel expropriado, ou seja, o novo assento só será criado por ocorrência da aquisição originária da propriedade pela desapropriação.

Analisando-se ainda mais a fundo o mesmo artigo, tem-se a seguinte redação:

Art. 176-A. O registro de aquisição originária ensejará a abertura de matrícula relativa ao imóvel adquirido, se não houver, ou quando

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo de outros, ao registro de: (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

- I ato de imissão provisória na posse, em procedimento de desapropriação; (Incluído pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência
- II carta de adjudicação, em procedimento judicial de desapropriação; (Incluído pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência
- III escritura pública, termo ou contrato administrativo, em procedimento extrajudicial de desapropriação. (Incluído pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência
- IV aquisição de área por usucapião ou por concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)
- V sentença judicial de aquisição de imóvel, em procedimento expropriatório de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

O artigo não só prevê a abertura da matrícula originária pela imissão provisória na posse, como também pela carta de adjudicação ou pela sentença no processo expropriatório específico do art. 1.228 do CC, além da escritura pública no caso de procedimento extrajudicial.

A abertura da matrícula por conta da desa-

propriedade, portanto, pode ocorrer em razão de diversos títulos, podendo-se, por interpretação lógica, deduzir que não é nenhum deles especificamente que enseja a transmissão da propriedade. Se fossem, haveria contradição para a abertura da matrícula, na medida em que o caput prevê que a aquisição originária ensejará a criação do novo assento.

Explica-se: se a aquisição originária fosse efetivamente determinada por algum desses títulos, haveria uma contradição para o momento da transmissão da propriedade, visto que a redação permitiria o registro da aquisição pelo título de imissão provisória na posse, pela carta de adjudicação, pela sentença ou pela escritura pública – ocorrendo cada uma delas em momento diverso.

Assim, há mais sentido ainda no entendimento de que a propriedade (plena ou onerada) se transmite com o pagamento inicial, ocasião anterior a todos esses títulos, servindo os mesmos apenas para regularizar o ingresso da desapropriação no Registro Imobiliário (natureza declaratória).

Outro ponto a ser verificado é a previsão da Lei nº 6.766/1979, sobre o parcelamento do solo urbano. O art. 2ª-A, c, permite que o parcelamento seja realizado por ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover o ato expropriatório com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido sua regular imissão na posse.

Mais à frente, o art. 18 dispõe:

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

I título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º;

(Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 4º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 5º No caso de que trata o § 4º, o pedido de registro do parcelamento, além dos documentos mencionados nos incisos V e VI deste artigo, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Ocorre, portanto, uma dispensa expressa da apresentação do

“Assim, há mais sentido ainda no entendimento de que a propriedade (plena ou onerada) se transmite com o pagamento inicial, ocasião anterior a todos esses títulos, servindo os mesmos apenas para regularizar o ingresso da desapropriação no Registro Imobiliário (natureza declaratória)”

título de propriedade para que se efetive o registro do loteamento ou desmembramento promovido por ente público, quando ele já tiver sido imitado provisoriamente na posse do bem objeto do parcelamento que estiver em processo de desapropriação.

Novamente, parece pouco provável que o sistema permitiria a realização do parcelamento do solo de um bem ainda não adquirido efetivamente pela Administração Pública, cuja desapropriação fosse passível de desistência no curso do processo. O texto da Lei nº 6.766/1979 se alinha com a ideia de que, efetivado o pagamento (motivo pelo qual foi imitado o ente público na posse do bem), a propriedade já se transfere na desapropriação. Assim, o título de propriedade é dispensado por ser meramente declaratório.

Diante das considerações e entendendo pelo posicionamento de que a transmissão da propriedade na desapropriação ocorre com o pagamento inicial pelo ente público, pode-se considerar que a imissão provisória na posse, na verdade, não tem natureza provisória.

Ocorrendo a transferência com o pagamento, autoriza-se a imissão do ente público na posse do bem, já de forma definitiva, visto que não haverá a possibilidade, por regra, de desistência da desapropriação, correndo em juízo apenas discussões posteriores sobre a complementação do pagamento ou outras questões, e não mais sobre a efetivação da desapropriação em si.

Parece que o termo “imissão provisória” foi mantido nas inserções realizadas pela Lei nº 14.620/2023 por se alinhar ao texto do Decreto-Lei nº 3.365/1941, porém, os direitos dela oriundos já advêm da transmissão da propriedade efetivada com o pagamento.

Nesse sentido, o título de imissão na posse (que é definitivo) serve para permitir a regularização dos direitos para o ente público, antes de se aguardar a sentença final e a carta de adjudicação. Assim, o ente público não precisará aguardar o término do processo para ter um título hábil para ingresso no Registro de Imóveis, servindo já a imissão para possibilitar a constituição de direitos reais sobre o bem, sua hipoteca ou alienação em garantia, o parcelamento de solo, entre outros direitos decorrentes da propriedade constituída.

Sejam felizes! ■

<sup>1</sup>Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

- a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

<sup>2</sup>Art. 1.225. São direitos reais:

XIV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão." (NR)

<sup>3</sup>Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

XI - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

<sup>4</sup>Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

V - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e a respectiva cessão e promessa de cessão; (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

<sup>5</sup>Art. 176-A. O registro de aquisição originária ensejará a abertura de matrícula relativa ao imóvel adquirido, se não houver, ou quando: (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo de outros, ao registro de: (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

I - ato de imissão provisória na posse, em procedimento de desapropriação; (Incluído pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

<sup>6</sup>BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de direito administrativo. 26º ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 881; MEIRELLES, Hely Lopes; e BURLLE FILHO, Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 42ª ed. São Paulo:

Malheiros, 2016. p. 743-745; MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1132 e 1137; GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 775.

<sup>7</sup>DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito administrativo. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1204-1205; KÜMPEL, Vitor Frederico - FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral. São Paulo: YK, 2020. vol. 5. Tomo 2. p. 2095.

<sup>8</sup>Texto retirado de KÜMPEL, Vitor Frederico - FERRARI, Carla Modina. Tratado cit. Tomo 1. p. 162.

<sup>9</sup>A discussão sobre o tipo de direito real será retomada em coluna posterior.

Vitor Frederico Kümpel é Juiz substituto da 4ª Câmara de Direito Privado de São Paulo. 1º Livre Docente em Direito Notarial e Registral do Brasil, pela Universidade de São Paulo; Doutor em Direito Civil e Graduado em Direito pela USP e Coautor da Coleção Tratado Notarial e Registral, entre outras obras.



Natália Sóller é advogada, mestranda em Direito pela USP e Pós-Graduada em Direito Notarial e Registral pela Damásio Educacional





# CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido,  
prático e muito  
mais econômico



[www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br)

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto  
no Portal Oficial dos Cartórios  
([www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br))



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail  
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

[www.facebook.com/registrocivilorg](https://www.facebook.com/registrocivilorg) 

**arpen** SP  
Registro Civil do Brasil

Melhores práticas, tecnologias e  
serviços ao cidadão brasileiro